



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016

---

**I - PROCESSOS DE ORDEM A****I. I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"**

ARUJÁ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-375/2016</b> PAULO MOURA
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3. O presente processo foi iniciado em julho de 2016 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Paulo Moura, para cancelamento da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4. O processo é instruído com: a ART nº 92221220160495777 (fls. 03/04), para atividade de execução de manutenção de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio e teria sido registrada em 11/05/16; informação de que o serviço não “chegou a ser iniciado” (fls. 05) e ficha resumo de profissional (fls. 06).

5. A UGI informa (fls. 07/08) que os documentos reunidos foram extraídos do sistema do atendimento Web e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação.

**6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 09)****7.PARECER**

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional.

9. A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10. A resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, não sendo localizadas tais informações no processo.

**11.VOTO**

12. A) Retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando à confirmação com o contratante da não execução dos serviços. Após obtenção da confirmação retornar o processo à CEEST para continuidade da análise.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016

**II - PROCESSOS DE ORDEM C****II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-311/2015 FS</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****1.HISTÓRICO**

2. O presente processo foi objeto de análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e possui histórico detalhado (fls. 162/164).

3. Em síntese, trata do cadastramento do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, e atribuições dos egressos das turmas 1 a 4.

4. Toda documentação foi analisada, o processo foi relatado (fls. 215/217) e decidido (fls. 218) pelo cadastramento do curso promovido pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, atribuindo-se aos egressos das turmas 1, 2, 3 e 4 a Lei Federal 7.410/85, o Decreto Federal 92.530/98, o artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea e o item 4.1 do campo de atuação Engenharia de Segurança do Trabalho do Anexo III da Resolução 1.010/05 do Confea, tendo em vista que os cursos foram oferecidos e iniciados antes da vigência da resolução 1.073/16 do Confea.

5. Na última reunião ordinária nº 100 da CEEST, ocorrida em 20/09/16, a Câmara reviu sua posição quanto à aplicação da Res. 1.010/05 do Confea, entendendo não caber sua aplicação com o advindo da Res. 1.073/16 do Confea.

6. Como, após a vigência da Res. 1.073/16 do Confea, o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho desta instituição de ensino recebeu atribuições por meio da Res. 1.010/05 do Confea, a Câmara decidiu rever as atribuições concedidas avocando o presente para reanálise.

**7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 210/213)****8.PARECER**

9. Dadas as discussões realizadas na reunião ordinária nº 100 da CEEST, ocorrida em 20/09/16, de que não mais seriam concedidas atribuições por meio da Res. 1.010/05 do Confea, o presente processo deverá ser pautado sob a ótica da revisão do texto de concessão das atribuições, passando a vigorar o texto padrão adotado pela Câmara.

**10.VOTO**

11.A) Anular o texto anteriormente concedido expresso na Decisão CEEST/SP nº 189/16; e

12.B) Atribuir aos egressos das turmas 1 a 4 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP, com as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/98 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016**

DEPTO. CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-25/1997 V6</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo apresenta (fls. 412) requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Moura Lacerda, anunciando tratar-se da 16ª turma ministrada – período de 15/04/14 a 30/05/16.

4.Para tanto, apresenta sobre a 16ª turma: projeto pedagógico (fls. 413/440) contendo justificativas, objetivos, concepção, coordenação, carga horária, periodicidade, conteúdo programático e disciplinas; modelo do histórico escolar (fls. 441); modelo do certificado (fls. 442); projeto financeiro (fls. 443/444); edital (fls. 445/447); calendário (fls. 448/452); relação do corpo docente (fls. 453/454); carga horária (fls. 455); evolução (fls. 456); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 457) referente à coordenação do curso – 16ª turma; currículo acadêmico dos professores (fls. 458/492); formulário A (fls. 493/495), formulário B (fls. 496/498) e formulário C (fls. 499/501) referentes à Res. 1.010/05 do Confea.

5.Do projeto pedagógico do curso extraímos a carga horária das disciplinas – 16ª Turma. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 36h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 48h (mín.20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.15h);
- Ergonomia – 36h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 36 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 132h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – primeiros socorros e toxicologia – 84h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 132h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 108h (mín.140h);
- Optativas complementares: Métodos e Técnicas de pesquisa – 24h + NR-10 – 24h + NR-31 – 24h + NR-15 – 24h = 96h (mín. 50h)
- Total: 840h + monografia;

6.A unidade do Crea-SP informa (fls. 502) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 416).

**7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 503/505)****8.PARECER**

9.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da 16ª turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Moura Lacerda, período 15/04/14 a 30/05/16.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, temos sobre a 16ª turma:

a.há inconsistências quanto à carga horária total. A Instituição de Ensino anuncia (fls. 433/440) a carga horária somada de 840h e de 820h (fls. 455); a soma verificada, excetuando-se a monografia e incluindo-se as optativas, perfaz 804h (+ monografia 40h = 844h);

b.em qualquer das hipóteses, o curso atenderia a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), porém

c.destaque para a carga horária pontual da disciplina de Higiene do Trabalho com 108h, quando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016**

---

*sistema educacional estipula 140h como mínimo neste item;*

11.VOTO

*12.Retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que o projeto proposto não atingiu o mínimo estabelecido nas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise, bem como esclarecer a divergência da carga horária total anunciada.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016****DEPTO. CAD. E ATE.****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-32/1997 V11</b> <i>FACULDADES OSWALDO CRUZ</i>
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para os egressos das Turmas: XVI – 27/02/12 a 16/12/13 (fls. 3636/3637), XVII – 01/08/12 a 16/06/14, XVIII – 12/03/13 a 16/11/14, XIX – 06/08/13 a 02/04/15 e XX – 25/02/14 a 30/10/15.

4.É encaminhada a documentação para análise quanto ao registro das turmas XXI – 12/08/14 a 17/12/15 e XXII – 03/03/15 a 30/06/16 do curso de pós graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelas Faculdades Oswaldo Cruz.

5.Quanto à Turma XXI o processo é instruído com informação da não alteração da grade curricular (fls. 3715/3716) em relação às turmas anteriores, pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 3717/3723) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da Turma XXI (fls. 3753).

6.Quanto à Turma XXII o processo é instruído com informação da não alteração da grade curricular (fls. 3730/3731) em relação às turmas anteriores, matriz curricular do curso (fls. 3732), cronograma das aulas (fls. 3733/3738), relação do corpo docente (fls. 3739) e pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 3740/3746 e 3754).

7.Do projeto pedagógico do curso (fls. 3732) extraímos o conteúdo programático das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: 52h (mín. 50h)
- Total: 612h + Metodologia do Trabalho Científico – 32h = 644h;

8.A UGI relaciona (fls. 3755) os documentos apresentados e direciona à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação quanto às atribuições aos futuros egressos das Turmas XXI e XXII.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 3757/3759)

**10.PARECER**

11.O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos das Turmas XXI e XXII do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelas Faculdades Oswaldo Cruz.

12.As decisões tomadas pela CEEST com relação às turmas anteriores se deram antes da égide da Res. 1.073/16 do Confea. É encaminhada a documentação para análise quanto ao registro das turmas XXI – 12/08/14 a 17/12/15 e XXII – 03/03/15 a 30/06/16, que deverão ser objeto de análise conforme a recente resolução.

13.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016**

---

*exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).*

*14. Observamos que apenas houve encaminhamento da ART referente à Turma XXI, não se localizando no processo ART devida para a Turma XXII.*

*15. Da análise obtida dos documentos relativos aos egressos da Turma XXI, a critério de seu relator, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho poderá, caso considere suficientes os documentos e as cargas horárias apresentadas:*

*A) referendar o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;*

*B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos egressos da Turma XXI as atribuições profissionais:*

*• da Lei Federal 7.410/85;*

*• do Decreto Federal 92.530/98;*

*• do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

*16. Da análise obtida dos documentos relativos aos egressos da Turma XXII, há deficiência no que concerne à apresentação da ART específica e, a critério de seu relator, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho poderá retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino para apresentação da ART respectiva, retornando à CEEST após sua obtenção para continuidade da análise.*

**17. VOTO**

*18.1) Atribuir aos egressos da Turma XXI – 12/08/14 a 17/12/15, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Oswaldo Cruz, o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP, com as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/98 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e*

*19.2) Com relação aos egressos da Turma XXII, retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que deverá ser apresentada a ART respectiva, informando que após a devida apresentação o pleito poderá ser alvo de reanálise.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016****JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-335/2011 V2</b> <i>FACULDADE PITÁGORAS DE JUNDIAÍ</i>
	<b>Relator</b> MARIA AMALIA BRUNINI

**Proposta****Objeto**

O presente processo refere-se a solicitação de atribuições da turma concluinte de 2015 da faculdade de Pitágoras de Jundiaí referente ao Curso de Pós-graduação a nível lato sensu em Engenharia de Segurança do trabalho

**Informações**

1. O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a turma do 1º semestre de 2014 (fls. 296/297).
2. O processo apresenta documentos sobre as novas turmas do curso de pós graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Faculdade Pitágoras de Jundiaí, referindo-se à esta turma como concluinte de 2015 (fls. 298), onde a instituição informa a alteração da grade curricular em relação à turma anterior, apresentando (fls. 299/334): período de realização entre 12/02/15 a 16/12/15; carga horária e disciplinas; relação de alunos; estrutura curricular e docentes por disciplina; metodologia e avaliação e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 335/336) relativa à coordenação do curso da turma com término em 2015.
3. Das disciplinas do curso (fls. 299) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:
  - Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
  - Legislação – 20h (mín.20h);
  - Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à EST – 16h (mín.15h);
  - Ergonomia – 32h (mín.30h);
  - Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h);
  - Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h);
  - Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
  - Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
  - Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
  - Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
  - Higiene do Trabalho – 144h (mín.140h);
  - Optativas complementares: Metodologia da pesquisa científica – 40h + Metodologia do ensino superior – 20 h = 60h (mín. 50h)
  - Total: 664h + monografia – 40h = 704h.
4. A UGI encaminha (fls. 337) os documentos recebidos, informando a atribuição e titulação concedida à turma anterior, e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.
5. O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da turma concluinte de 2015, referentes ao curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Pitágoras de Jundiaí.
6. Consoante documentos e informações apresentadas, tem-se que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).
- 7.

**Parecer**

Da análise obtida, recomendados à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho atribuir o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

### **REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016**

---

*profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP, concedendo aos egressos da turma 2015, das Faculdades Pitágoras de Jundiaí as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/98, do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, e do item 4.1 do campo de atuação Engenharia de Segurança do Trabalho do Anexo III da Res. 1.010/05 do Confea, tendo em vista que os cursos foram oferecidos e iniciados antes da vigência da Resolução 1.073/16 do Confea.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-529/2009 V3</b> <i>FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS</i>
	<b>Relator</b> MARIA AMALIA BRUNINI

**Proposta****Objeto**

O presente processo refere-se a solicitação de atribuições aos egressos da turma de 2014/2015 do curso de Pós-graduação Lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho oferecido pela Faculdades Adamantinenses Integradas.

**Informações**

1. O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para os períodos anteriores, compreendidos entre 2011/2012 (fls. 586/587), 2012/2013 (fls. 654/655), 2013/2014 (fls. 722/723) e 2014/2015 (fls. 793/794), e requer a análise do período compreendido entre 2015/2016 (fls. 796/797) para o curso de pós-graduação lato sensu de engenharia de segurança do trabalho.

2. Para tanto, apresenta projeto do curso (fls. 798/835) referente ao período de 13/03/15 a 06/08/16 contendo o conteúdo programático de cada matéria das disciplinas da Turma 2015/2016. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 tem-se:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín. 30h);
- Legislação e Normas – 20h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín. 15h);
- Ergonomia – 30h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30 h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80 h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 80h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 70h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho – 150h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 20h + Práticas e Laboratórios de Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 35h = 55h (mín. 50h);
- Trabalho de Conclusão de Curso – 120h;
- Total: 780h.

3. Encontra-se nos autos : Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 836) pelo desempenho de cargo ou função de coordenação do curso de engenheiro de segurança do trabalho; relação dos professores das matérias profissionalizantes (fls. 837/839); Curriculum Vitae do coordenador do curso (fls. 840/844); consulta dos sistemas do Crea-SP dos professores que possuem registro e sua situação (fls. 845/855); e o processo é dirigido à CEEST para fixação das atribuições aos formandos da turma 2015/2016, informando não haver alterações em relação à turma anterior 2014/2015, e que foram estendidas as atribuições conforme Instrução 2.565 do Crea-SP.

4. O curso atende a carga mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

**Parecer**

Da análise obtida, recomendados à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho atribuir o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP, concedendo aos egressos, que solicitarem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016**

---

*atribuições, da turma 2014/2015 das Faculdades Adamantinenses Integradas as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/98, do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, e do item 4.1 do campo de atuação Engenharia de Segurança do Trabalho do Anexo III da Res. 1.010/05 do Confea, tendo em vista que os cursos foram oferecidos e iniciados antes da vigência da Resolução 1.073/16 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-213/2011 V2 E V3</b> <b>Relator</b> MARIA AMALIA BRUNINI	UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO
----------	--	--

**Proposta****Objeto**

O presente processo refere-se a solicitação de atribuições para as turmas posteriores promovidas pela União das Faculdades dos Grandes Lagos – Unilago.

**Informações**

1. O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as turmas 1ª – mar/11 a nov/12 e 2ª – fev/12 a dez/13 (fls. 286/287).
2. O processo apresenta documentos sobre as providências de suspensão e nova atribuição (fls. 288/293) e comunicação com outras regionais e instituição de ensino (fls. 294/301).
3. A interessada, União das Faculdades dos Grandes Lagos – Unilago, requer atribuições para as turmas posteriores promovidas, apresentando projeto pedagógico (fls. 305/320); cronograma (fls. 321); relação dos concluintes das turmas de 2011/1 a 2012/2 (fls. 322), 2012/2 a 2013/1 (fls. 323), 2013/1 a 2014/2 (fls. 324), 2014/1 a 2015/2 (fls. 325), 2014/2 – em curso (fls. 326) e 2015/1 – em curso (fls. 327); modelo de certificado (fls. 328); currículo acadêmico dos professores (fls. 329/530).
4. A instituição é notificada (fls. 531) para complementação dos dados e fornece (fls. 532/535) cronograma do curso e relação de documentos para inscrição no curso.
5. A UGI relaciona os documentos obtidos (fls. 536) e informa a atribuição aos egressos “ad-referendum” da CEEST, consoante Instrução 2565 do Crea-SP.
6. Das disciplinas do curso (fls. 307) extrai-se a carga horária das disciplinas, em comparação com o Parecer CFE nº 19/87:
  - Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín. 30h);
  - Legislação – 20h (mín. 20h);
  - Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à EST – 15h (mín. 15h);
  - Ergonomia – 30h (mín. 30h);
  - Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);
  - Prevenção e Controle de Riscos em Máquina, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
  - Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
  - Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín. 45h);
  - Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);
  - Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
  - Higiene do Trabalho – 140h (mín. 140h);
  - Optativas complementares: Métodos de pesquisa – 20h + Segurança na construção civil – 15h + Segurança na Instalação elétrica – 15h = 50h (mín. 50h)
  - Total: 600h + trabalho de conclusão de curso.
7. A Coordenação da CEEST retorna o processo à UGI (fls. 538/539) para obtenção: da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à coordenação do curso das turmas citadas e do calendário de aulas e ementário de disciplinas da turma do período de 2013/2014.
8. A instituição é oficiada (fls. 540), envia (fls. 541/545) informações sobre a coordenação do curso (fls. 542) e fornece a ART (fls. 545) pela coordenação do curso, e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.
9. O presente processo encontra-se em fase de análise do cumprimento das exigências da CEEST e julgamento da concessão de atribuições das 6 turmas com início previsto entre 2011 e 2015, estando 2 em curso à época, referentes ao curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela União das Faculdades dos Grandes Lagos – Unilago.
10. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016**

---

*Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).*

*Parecer*

*Da análise obtida, somos de parecer favorável que a Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do trabalho conceda ou referenda o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP, e concedendo aos egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/98, do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, e do item 4.1 do campo de atuação Engenharia de Segurança do Trabalho do Anexo III da Res. 1.010/05 do Confea, tendo em vista que os cursos foram oferecidos e iniciados antes da vigência da Resolução 1.073/16 do Confea”.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-186/2016 FS</b> SENAC SOROCABA
	<b>Relator</b> MARIA AMALIA BRUNINI

**Proposta****Objeto**

O presente processo refere-se proposta de implantação do curso de Pós-graduação em nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Senac Sorocaba, ainda sem turmas formadas.

**Informações**

1. O presente processo apresenta (fls. 02/03) envio de documentos relacionados à instituição de ensino e ao curso de pós-graduação em nível de especialização em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Senac Sorocaba, sugerindo tratar-se da proposta de implantação, ainda sem turmas formadas.

2. Para tanto, apresenta: resumo do curso (fls. 04/07) contendo calendário com previsão de realização entre 01/03/16 e 24/06/17 e componentes curriculares; parecer CEE nº 1162/80 (fls. 08); publicação no D. O. E. (fls. 09); publicação no D. O. U. (fls. 10/11); Res. CNE/CES 01/07 (fls. 12); Res. Consuni nº 14/12 (fls. 13); Res. Consuni nº 22/04 (fls. 14); regimento geral do Senac (fls. 16/27); relação da estrutura física do Senac Sorocaba (fls. 28/31); projeto pedagógico (fls. 32/59) contendo concepção, objetivo, perfil do egresso, metodologia, estrutura curricular, ementário e infraestrutura; calendário detalhado (fls. 60/68); modelo de certificado (fls. 69); relação dos professores (fls. 70/74); currículo acadêmico dos professores (fls. 75/180); formulário A (fls. 181/183), formulário B (fls. 184/189) e formulário C (fls. 190/196), todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea e pesquisas da situação de registro dos professores (197/200).

3. Do projeto pedagógico do curso extraímos o conteúdo programático de cada matéria das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas – 24h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I – 40 h + II – 40h = 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 64h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 56h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos – 64h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I – 64h + II – 48h + III – 32h = 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia de Pesquisa – 16h + Auditorias, Laudos e Perícias em Engenharia de Segurança do Trabalho – 56h = 72h (mín. 50h);
- Total: 656h + Trabalho de conclusão – 6h = 662h;

4. A UGI informa (fls. 201): os documentos anexados; os motivos pelos quais deixou de tomar providências em nome de docentes que apresentaram eventual irregularidade no registro neste Conselho; que foram fixadas as atribuições provisórias para a primeira turma – artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, “ad-referendum” da Câmara Especializada.

5. O processo é dirigido à CEEST para manifestação quanto às atribuições aos formandos da primeira turma no período de 01/03/16 a 24/06/17.

6. O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais concedidas “ad-referendum” da CEEST para a primeira turma do curso de pós-graduação em nível de especialização em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Senac Sorocaba.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016**

---

7. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

8. Foi constatada uma deficiência inicial na informação sobre a coordenação do curso (fls. 03), em branco, posteriormente sanada com a indicação explícita do nome do Eng. Eletric. e Seg. Trab. José Carlos de Souza. Não foi localizada nos autos a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, consoante Lei Federal 6.496/77. Em pesquisas promovidas pelo assistente técnico, Sr. Gustavo, (fls. 202), foi constatado que o profissional registrou ART referente à coordenação da 2ª turma do Senac Jundiaí.

Parecer

Da análise obtida, sugerimos retornar o processo à UGI para confirmação do nome da coordenação do curso e cumprimento da exigência da ART relativa à coordenação do curso, sob pena de autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77;.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016

**SUPFIS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-810/2015 C6</b> ASSOCIAÇÃO DOS ENGS., ARQTS. E AGR. DE NOVA ODESSA
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.A Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa - AEANO, interessada, requer (fls. 02/03) registro da entidade neste Conselho para fins de representação, nos termos da Res. 1.018/07.

4.Para tanto, apresenta os documentos relacionados às fls. 233 (fls. 04/170).

5.A Unidade Institucional/Registro – UIR relaciona (fls. 171) os itens apresentados, apontando a transição da Resolução 1.018/07 para a Resolução 1.070/15, ambas do Confea.

6.Em atendimento à resolução vigente, a Chefe UIR (fls. 172) sugere o encaminhamento do presente ao Plenário, e a sugestão é acatada pela Superintendência de Fiscalização – Supfis.

7.A gerência do Departamento do Plenário – DPL informa (fls. 173) que: os documentos teriam sido atendidos; porém, na forma apresentada, seriam agremiados profissionais alheios ao sistema Confea/Creas; a Res. 1.070/15 do Confea teria vedado o registro das entidades que congreguem profissionais não abrangidos pelo sistema Confea/Creas; por conseguinte, os documentos apresentados não atenderiam o disposto na resolução para fins de aprovação do requerido.

8.O presente processo cópia é iniciado e dirigido à CEEST (fls. 174/175) para apreciação da solicitação com retorno ao Plenário.

**9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 176/177)****10.PARECER**

11.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da aprovação ou não do registro da entidade interessada.

12.Em consonância com a informação apresentada pelo DPL, não foram atendidos os requisitos dispostos na Resolução 1.070/15, o que sugere o indeferimento do pleito e a não aprovação do pedido de representatividade neste Conselho.

**13.VOTO**

14.A) Por não aprovar o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa - AEANO nos moldes apresentados; e

15.B) Retornar ao DPL, conforme solicitado, para continuidade da tramitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016

**II . III - CONSULTA.**

DAC

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-725/2016 C1 CL</b> CLEBER BERALDO AVANCINI
	<b>Relator</b> HIRILANDES ALVES

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Jefferson Roberto de Freitas protocolou consulta (fls. 02/03) neste Conselho “se pode emitir ART sobre o sistema de proteções de máquinas e equipamentos por mim definido e projetado?”. A Unidade de Atendimento informa que o consulente possui o título de engenheiro ambiental com atribuições do artigo 2º da Resolução 447/00 do Confea e Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições da Res. 359/91 do Confea.

4.É elaborada informação (fls. 04/06) e iniciado o presente processo cópia, sendo dirigido à CEEST para apreciação da solicitação com retorno ao Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC para compilação das respostas proferidas pelas Câmaras envolvidas.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 04/06)

**6.PARECER**

7.Preliminarmente, destacamos que a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é obrigatória para todo contrato que reze atividade de natureza tecnológica, desde que haja compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico.

8.No sistema Confea/Creas, a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares ou estendidas por meio de formação profissional adicional.

9.Dentre os ambientes de atuação do engenheiro ambiental observa-se a disseminação do conhecimento relacionado à tecnologia sanitária e ambiental, podendo projetar e acompanhar a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização, ou seja, obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento (art. 2º e 3º das Res. 447/00).

10.Aliado à atribuição inicial, suas atribuições na condição de Engenheiro de Segurança do Trabalho permitem elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança (item 7 do art. 4º da Res. 359/91).

11.Portanto, depreende-se que o profissional consulente possui atribuições para definir e projetar sistema de proteções de máquinas e equipamentos, dentre suas atribuições e áreas de atuação, infraestrutura hidráulica e de saneamento e de segurança do trabalho, e caso assuma responsabilidades neste segmento deverá registrar a ART competente.

**12.VOTO**

13.Por responder ao consulente, no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, que o mesmo possui atribuições para definir e projetar sistema de proteções de máquinas e equipamentos, dentre suas atribuições e áreas de atuação, infraestrutura hidráulica e de saneamento e de segurança do trabalho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016

---

**III - PROCESSOS DE ORDEM E****III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****LESTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>E-71/2014</b> <b>WF</b>
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

CONTEÚDO RESTRITO

**LIMEIRA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>E-25/2014</b> <b>LCD</b>
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

CONTEÚDO RESTRITO.

**NORTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>E-22/2015</b> <b>JCB</b>
	<b>Relator</b> HIRILANDES ALVES

**Proposta**

CONTEÚDO RESTRITO.

**PIRACICABA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>E-16/2016 ORG. A</b> <b>GJC</b>
	<b>V7</b> <b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

CONTEÚDO RESTRITO.

**SÃO CARLOS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>E-81/2014</b> <b>LML</b>
	<b>Relator</b> HIRILANDES ALVES

**Proposta**CONTEÚDO RESTRITO.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016

---

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>16</b>	E-47/2015	MAR
	<b>Relator</b>	JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS

**Proposta**

CONTEÚDO RESTRITO.

**SOROCABA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>17</b>	E-11/2015	AABM
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta**

CONTEÚDO RESTRITO.

**SOROCABA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>18</b>	E-104/2015 ORG.	G J C
	A V8	
<b>Relator</b>	JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS	

**Proposta**CONTEÚDO RESTRITO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016

**IV - PROCESSOS DE ORDEM F****IV . I - REQUER REGISTRO****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>F-265/2013 V2</b> J. F. GULLO MEDICINA DO TRABALHO LTDA
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta***Histórico:*

Trata-se o presente processo de continuidade de análise de:

1. Requerimento (fls. 29) em 20/01/2014 de anotação de dupla responsabilidade técnica do Engenheiro de Segurança do Trabalho Oswaldo Filié (Crea-SP nº 0600930764 – 3ª e 5ª das 13h00min às 19h00min – contratado por prazo determinado), indicando que esse profissional é responsável técnico por outra pessoa jurídica (Ricardo Conca ME – 2ª, 4ª e 6ª das 13h00min às 17h00min – contratado por prazo determinado);
2. Requerimento (fls. 41) em 19/02/2015 de baixa do responsável técnico engenheiro de segurança do trabalho Oswaldo Filié;

Às fls. 68/69 consta a Decisão CEEST/SP nº 144/2015 de 20/10/2015 que:

“... DECIDIU aprovar com alterações o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 67,

1. Por referendar, nos termos do requerimento de 20/01/2014 (fls. 29), a anotação de dupla responsabilidade técnica do engenheiro de segurança do trabalho Oswaldo Filié (Crea- SP nº 0600930764) para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social na área de engenharia de segurança do trabalho.
2. Pela realização de diligências visando identificar a(s) empresa(s) que fornece(m) prestação de serviços da área de engenharia de segurança do trabalho sob terceirização da interessada, nos termos de declaração às fls. 42, atentando para o fato da ilegalidade no tocante a a terceirização dos serviços de engenharia, uma vez eu esse não é o objeto social da empresa JF Gullo Medicina do Trabalho Ltda;
3. Cumprindo item 2, pelo retorno do encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Às fls. 72 consta o relatório de fiscalização em atendimento ao item 2 da Decisão CEEST/SP nº 144/2015 de 20/10/2015, informando que a empresa interessada não terceiriza mais a prestação de serviços de engenharia de segurança do trabalho mas indica profissionais técnicos em segurança do trabalho (relação consta às fls. 72Verso).

As fls. 74 consta o despacho de 17/12/2015 que encaminha o processo à CEEST para cumprimento do item 3 da decisão CEEST/SP nº 144/2015 de 20/10/2015.

**Parecer:**

Considerando que, a empresa deve permanecer registrada do neste Conselho enquanto no exercício das atividades de engenheiro de segurança do trabalho nos termos do art.3º da Lei nº 7.410/1985 e do art. 55 da Lei nº 5.194/66.

Considerando relatório de fiscalização de empresa realizado em atendimento ao item 2 da Decisão CEEST/SP nº 144/2015 de 20/10/2015; onde a empresa interessada informa não mais terceirizar os serviços da área de engenharia de segurança do trabalho, quando procurada.

Hoje, nesta situação, apenas indica outros profissionais, sem nenhum vínculo com ela, conforme anotado no quadro (Outras Informações) do Relatório de Fiscalização da Empresa Fl. 72 dos autos.

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro no Crea-SP;

Pela baixa do responsável técnico Engenheiro de Segurança do Trabalho Oswaldo Filié;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016

DEPTO. CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>F-334/2002 V3 A</b> BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA <b>V5</b> <b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS
-----------	--

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3. Os volumes V3 a V5 do processo recebido foram iniciados em agosto de 2016 em razão do despacho do Sr. Chefe da UGI Centro (fls. 1409) que aponta para o grande volume de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs registradas em nome do profissional Eng. Quím. e Seg. Trab. Emílio Ionata.

4. Dentre outros documentos, os volumes são instruídos com: o requerimento da indicação do profissional Emílio como responsável técnico da interessada a partir de 24/08/11 (fls. 284); requerimento da indicação do profissional Emílio como responsável técnico da interessada a partir de 02/08/12 (fls. 302); requerimento da indicação do profissional Emílio como responsável técnico da interessada a partir de 02/07/13 (fls. 364); requerimento da indicação do profissional Emílio como responsável técnico da interessada a partir de 12/08/14 (fls. 451); requerimento da indicação do profissional Emílio como responsável técnico da interessada a partir de 01/07/15 (fls. 600) e requerimento da indicação do profissional Emílio como responsável técnico da interessada a partir de 17/06/16 (fls. 1133).

5. O despacho (fls. 1409) requer da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST análise quanto ao grande volume de ARTs registradas.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 1410/1413)

**7.PARECER**

8. O presente processo carece de elementos importantes que permitam a análise requerida.

9. Observamos que o profissional aponta no requerimento inicial a titulação de engenheiro químico e de segurança do trabalho. A ART nº 92221220110973392 descreve o desempenho de cargo ou função como responsável técnico, sem mencionar se de uma ou ambas as modalidades da engenharia (engenharia química e/ou segurança do trabalho). O registro de empregados na empresa BK admite o funcionário em 19/07/11 no cargo de Bombeiro Civil Mestre.

10. Não se observa nas peças de instrução dos autos qualquer referendo de Câmara (1ª instância), seja da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, seja da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, quanto às indicações realizadas em nome do profissional Emílio, conforme dispõem a Lei Federal 5.194/66 e a Res. 336/89 do Confea.

11. Tudo leva a crer que durante alguns anos o profissional figurou concomitantemente como responsável técnico por outras empresas. Não se observa nas peças de instrução dos autos qualquer referendo por parte do Plenário do Crea-SP (2ª instância), conforme dispõe a Res. 336/89 do Confea. Aparentemente, neste momento o profissional Emílio atua exclusivamente na empresa interessada BK.

12. O assunto desta apuração é conduzido por meio do processo F, que tem como motivo gerador o registro da empresa interessada. A verificação requerida remete à conduta do profissional e sua capacidade de realização profissional, frente às centenas contratos que o fizeram registrar as ARTs respectivas.

13. A condução processual correta pressupõe abertura de processos independentes para tratativas de assuntos diferentes, mais especificamente no que tange ao processo SF de apuração de irregularidades.

14. Observa-se no processo relações e cópias de ARTs registradas: 14 (catorze) entre 2011/2012; 47 (quarenta e sete) entre 2012/2013; 88 (oitenta e oito) entre 2013/2014; 309 (trezentas e nove) entre 2014/2015 e 227 (duzentas e vinte e sete) entre 2015/2016, perfazendo um total de 685 ARTs registradas entre jul/2011 e jun/2016.

15. Das ARTs temos, de forma genérica e análise superficial:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016**

- Parte foi registrada na condição de engenheiro químico, parte como engenheiro de segurança do trabalho e parte utilizando-se de ambos os títulos;
- Parte das ARTs foi registrada como realização de obra e/ou serviço e a maioria registrada como desempenho de cargo e/ou função;
- Parte das ARTs apresenta como empresa contratada a interessada BK, parte das ARTs apresenta como empresa contratada a empresa Engepoint Gerenciamento e Consultoria Ltda. e grande parte das ARTs denota suposta contratação direta do profissional, sem envolvimento das empresas BK e Engepoint;
- Parte das ARTs descreve serviços que sugerem compatibilidade de atribuições e habilitação por parte do profissional para sua realização e parte das ARTs descreve serviços que sugerem a verificação da ocorrência de exorbitância das atribuições profissionais como inspeção de caldeiras, supressão de vegetação nativa, manutenção de sistemas de gases inflamáveis, manutenção de materiais de acabamento e revestimento, dentre outras;
- Parte das ARTs acusam serviços realizados no Estado de São Paulo, capital ou outras cidades, e uma pequena parte acusa, indevidamente, atividades em outros Estados, como Minas Gerais.

16. Supomos que também estes elementos fizeram com que a UGI tenha observado indícios de irregularidades, porém, não deu continuidade na determinação das apurações, deixando de cumprir o disposto no parágrafo único do inciso IV do artigo 2º da Res. 1.008/04 e do inciso VIII do artigo 2º da DN nº 95/12, ambas do Confea.

17. Logo, para continuidade da análise, serão necessárias diligências visando o atendimento dos normativos vigentes e a correta instrução processual, que deverá conter as provas circunstanciais ou elementos comprobatórios dos indícios observados, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, informações acerca da participação efetiva ou não do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional, eventuais cópias dos contratos de prestação do serviço e que configurem com qual pessoa (física ou jurídica) se deram as contratações, confirmando-se ou não a regularidade dos registros das ARTs, enfim, esforços na coleta de dados, a fim de que as informações que constarão do relatório de fiscalização expressem a veracidade dos fatos constatados, uma vez que as notificações e autuações não podem ser baseadas em meros indícios de irregularidade.

18. Uma vez apurados os acontecimentos, a UGI deverá tomar as providências dentre suas competências, o que inclui a abertura de processos específicos para cada eventual infração confirmada lavrando as autuações dentre suas responsabilidades previstas nas resoluções, a exemplo de eventuais conflitos de atribuições (alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66), exigência de correções de ARTs preenchidas incorretamente, abertura de processos para anulação de ARTs que tragam erros insanáveis, autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 contra a empresa BK ou Engepoint caso se configurem irregularidades neste sentido, comunicado de irregularidades a outros Estados caso se configurem irregularidades neste ponto, dentre outras.

19. Após a realização de todas as apurações e providências devidas, o profissional Eng. Quím. e Seg. Trab. Emílio Ionata deverá ser diligenciado, conforme procedimentos específicos e rotineiros da fiscalização, a fim de se manifestar sobre a real participação nos serviços declarados, a viabilidade temporal de sua presença e intervenção nos trabalhos assumidos, sob a ótica de se constatar eventual empréstimo de nome, ou eventual imperícia, imprudência ou negligência, conforme preceitua a DN nº 69/01 do Confea.

**20. VOTO**

21. Retornar o processo para à UGI para:

22.A) Iniciar processo de ordem SF para apuração dos indícios de irregularidades, desmembrando as peças do presente F para integrarem este novo SF a ser aberto com objetivo de caracterizar eventual falta na conduta profissional. Reunir neste processo SF as informações apuradas e irregularidades comprovadas, visando a caracterização de que o profissional não teria condições técnicas e/ou capacidade humana da realização do volume de trabalho assumido, sem recair em faltas como o empréstimo de nome, imperícia, imprudência ou negligência ou mesmo de natureza ética;

23.B) Extinguir os volumes 3 a 5 do presente F-334/02, que foi iniciado para tratar e deverá tratar exclusivamente do registro da empresa BK, e posto que a abertura dos volumes 3 a 5 para outra finalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016**

---

*se deu indevidamente;*

*24.C) Esclarecer neste novo SF sobre o cargo e/ou função e área de atuação profissional (e conseqüente responsabilidade técnica) do Eng. Quim. e Seg. Trab. Emílio Ionata na empresa interessada BK Consultoria e Serviços Ltda. e nas empresas na qual ocupou cargo e/ou função técnica;*

*25.D) Instruir o processo com informações sobre os referendos em 1ª e 2ª instâncias da indicação do nome do profissional nos períodos apurados;*

*26.E) Verificar as ARTs e os documentos que instruem os autos. Efetuar o papel da competência da fiscalização, promovendo as comprovações por meio das diligências cabíveis, produzindo os relatórios de fiscalização conclusivos e eventuais autuações para cada uma das irregularidades comprovadas;*

*27.F) Tratar cada irregularidade objetivamente comprovada em processos específicos e independentes, utilizando-se das cópias devidas, tramitando os novos processos a serem iniciados de forma conjunta, dentro do possível e do bom senso, evitando a ocorrência de prescrições;*

*28.G) Após a realização das atividades de competência da fiscalização remeter o conjunto de processos e/ou ações objetivamente promovidas à CEEEST e/ou para as demais Câmaras envolvidas para continuidade da análise.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**V . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-1375/2016</b>	KLEBER FRANCISCO ZAPPAROLI FERNANDES
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em maio de 2016, em razão da representação disciplinar (fls. 02/15) promovida pelo Sr. José Carlos da Anunciação, de que o interessado Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Kleber Francisco Zapparoli Fernandes teria sido nomeado perito em 07/05/15 em ação trabalhista sobre insalubridade e teria declarado não ter adentrado às instalações do imóvel que seria periciado, não obstante as afirmações constantes do laudo sobre “observações visuais do local de trabalho”, “avaliação das áreas onde o reclamante exercia sua função e atividades”. Aduz ainda: que teria sido confirmada em juízo a não realização da perícia uma vez que não houve atendimento na unidade na data anunciada e não houve acesso ao local, o que tornaria o conteúdo do laudo falso, que tal atitude caracterizaria a falsidade ideológica por parte do denunciado, que além da questão criminal houve transgressão da ética profissional em diversos itens do Código de Ética, sendo requerida a suspensão temporária do exercício profissional do denunciado, nos termos do artigo 71 alínea “d” da Lei Federal 5.194/66.

4.O procedimento é instruído com: ata de audiência e nomeação do perito (fls. 16/18); laudo técnico (fls. 19/28); contestação do laudo (fls. 29/32); contatos entre as partes (fls. 33/36); impugnação do laudo (fls. 37/41) onde afirma: haver a comunicação da data para realização da perícia; que teria cumprido suas obrigações judiciais; que não há legislação para anular a perícia quando uma das partes não comparece, ratificando a conclusão exarada no laudo. São juntadas: pesquisas (fls. 42); ficha resumo do profissional (fls. 43 e 46); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 44) e inexistência de processo em nome do interessado (fls. 45).

5.Iniciado o presente procedimento (fls. 47) são oficiados denunciante e denunciado (fls. 48/51), sendo protocolada (fls. 52/) manifestação do interessado que aduz: que a perícia possuía caráter urgente; que respeitou o agendamento com antecedência legal (5 dias) para sua realização; que poderia ser enviado um representante para acompanhamento dos trabalhos; que houve a devida comunicação que antecedeu a execução dos atos; que nunca afirmou ter se reunido com representantes de ambos os lados, apenas com os presentes; que sua perícia se baseou na descrição, petição inicial e contestação, em conformidade com a legislação; que não houve comprovação da entrega de EPIs, reiterando seu posicionamento e reapresentando os documentos originalmente anexados.

6.A UGI junta o protocolo (fls. 86) referente ao pedido de anotação do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho em ne do interessado e o procedimento é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 87) para análise e deliberações.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 89/90)

**8.PARECER**

9.A denúncia permite análise em vários aspectos profissionais.

10.Preliminarmente o interessado se habilitou profissionalmente em engenharia de segurança do trabalho em 04/07/16 (fls. 88), o que faria com que à época dos fatos, 07/05/15, o profissional estivesse sem a devida habilitação profissional, o que o sujeita à autuação por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

11.Por tratar originalmente de questão ética o procedimento teve um despacho (fls. 47) encaminhando o presente corretamente à Câmara Especializada de Engenharia mecânica e Metalúrgica – CEEMM, titulação que possuía no momento dos acontecimentos e em consonância com o artigo 8º da Res. 1.004/03 do Confea.

12.A Res. 1.008/04 do Confea em seu artigo 15, aponta que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida, fazendo com que a análise por parte da CEEST, neste momento, seja inadequada, posto que ainda não se constata lavratura de auto de infração nas peças de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016**

---

*instrução.*

13. Não há nos autos qualquer informação a cerca do registro ou não de ART, ou mesmo de providências no sentido de eventual abertura de processo específico para declaração de sua nulidade caso tenha ocorrido este registro.

14. Quanto às justificativas apresentadas, não observamos item esclarecedor dos motivos que levaram o profissional a se utilizar no laudo produzido de termos que remetem à visitação presencial no local objeto da perícia (ambiente rural). Seus argumentos voltam-se ao não comparecimento de representantes e seu dever legal temporal de realizar seu trabalho, mas em nada justificam o uso de termos como “observações visuais do local de trabalho” e “avaliação das áreas onde o reclamante exercia sua função e atividades” sem adentrar nas dependências da empresa.

15. VOTO

16. Dirigir o presente procedimento para a CEEMM em conformidade com o artigo 8º da Res. 1.004/03 do Confea, para que lá seja efetuada análise e voto sobre a conduta do interessado no episódio denunciado, manifestando sobre eventual punibilidade administrativa (em processo independente) e sobre eventual punibilidade de natureza ética, e nesta hipótese graduando-se a pena a ser aplicada, ou, caso entenda pela não ocorrência de irregularidades na conduta dos implicados, deverá extinguir o procedimento ou outra providência que julgar cabível.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016**

---

**V . III - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-1835/2016</b> CREA-SP
<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2016, em razão da denúncia anônima protocolada (fls. 02/03) contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie que possui atribuições do artigo 4º da Res. 218/73 do Confea e do artigo 4º da Res.359/91 do Confea, por suposta irregularidade ao elaborar laudo de estanqueidade de gás sem atribuições compatíveis.

4.O procedimento é instruído com: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 04) registrada em 13/05/16 em nome do Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie pelas atividades de execução de laudo de sistemas de dispositivos de segurança; pesquisa do sistema do Crea-SP (fls. 06) sobre as atribuições do profissional e Res. 359/91 do Confea (fls. 07/08).

5.O procedimento é informado (fls. 09) anunciando dúvida técnica quanto à compatibilidade das atribuições profissionais frente ao serviço executado, inserindo-se nos autos: a Decisão Normativa DN 32/88 do Confea (fls. 10); ficha resumo do profissional (fls. 11) e pesquisa apontando a existência de outro procedimento em nome do profissional (fls. 12/13).

6.

7.A UGI informa as ações efetuadas e direciona o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 17) para análise e deliberação.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 15/17)

**9.PARECER**

10.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve irregularidades no exercício da profissão da engenharia quando da suposta elaboração laudo de estanqueidade de gás sem atribuições compatíveis.

11.Não se verifica o cumprimento do disposto na Instrução 2559 do Crea-SP, em especial no que tange a obtenção de manifestação do interessado sobre os elementos alegados.

12.Observamos que há termos distintos entre a denúncia e a ART registrada.

13.O termo laudo de estanqueidade de gás remete a um instrumento utilizado para atestar as condições de equipamento, sob a ótica do atendimento das normas técnicas específicas e minimização de riscos em sua operacionalização. Neste caso, as atribuições profissionais não sugerem compatibilidade na área de atuação.

14.Porém, este não é o termo utilizado na ART que instrui os autos.

15.O termo utilizado pelo profissional remete à laudo de sistema de dispositivos de segurança. Este termo é explicitado no item 8 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea “Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança”, e estaria em conformidade com as atribuições profissionais do denunciado.

16.Logo, a instrução processual requer diligências visando o esclarecimento sobre qual foi a real atividade desenvolvida pelo profissional, ouvindo deste suas alegações e confrontando estas com as declarações colhidas com os demais envolvidos, como empresa contratante; obtenção do contrato de prestação de serviços, conforme preceitua a Res. 1.008/04 do Confea em seus artigo 5º e 6º, bem como na DN-95/12 do Confea.

17.Em posse destas informações, provavelmente, a fiscalização poderá dirimir as eventuais dúvidas suscitadas e poderá exercer seu poder previsto no artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea, remetendo o procedimento à Câmara já instruído com a respectiva defesa, prevista no artigo 15 do mesmo diploma legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016**

---

**18. VOTO**

19.A) *Por retornar o presente procedimento à UGI para realização de diligências visando concluir a apuração iniciada, e a tomada das medidas cabíveis de competência da fiscalização quanto à compatibilidade das atribuições face às atividades fiscalizadas, que podem remeter à autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, arquivamento ou outra providência que as diligências apontarão.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>SF-904/2016</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em abril de 2016, em razão da denúncia por parte do Ministério Público do Trabalho – MPT protocolada (fls. 02/07) de ocorrência de obra com indícios de irregularidades administrativas no âmbito deste Crea-SP, como falta de placa de responsável técnico, possível falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e ausência de procedimentos relacionados à segurança dos trabalhadores.

4.Em diligência a fiscalização verifica o andamento de obra nova com área aproximada de 13.000 m<sup>2</sup>, apurando-se como autor de projeto o Arq. Urb. Eduardo Fernandes Rollo e como dirigente técnico o Eng. Civ. Leandro Gomes da Silveira, ainda que sem as devidas placas de identificação, ARTs ou projetos no local e que o quadro de operários não ultrapassaria os vinte funcionários.

5.O procedimento é instruído com fotos (fls. 10/11) e pesquisa em nome do depoente Eng. Civ. Daniel Dantola (fls. 12).

6.A proprietária é notificada a apresentar documentos e tomar providências, dentre as quais se encontram o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e o Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT.

7.O processo é instruído com: diversas ARTs e RRTs (fls. 18/38); planilha resumo das ARTs/RRTs (fls. 39); pesquisa do profissional Leandro (fls. 40), que é notificado para regularizar sua situação de registro e apresentar a inscrição do Livro de Ordem (fls. 41/42) e notificação para proprietária (fls. 43) sobre comprovação da existência do PPRA.

8.Em resposta o profissional Leandro apresenta o Termo de Abertura do Livro de Ordem incompleto, sem data, local e assinatura (fls. 45).

9.A fiscalização informa (fls. 46/47) as ações desenvolvidas e a constatação das seguintes irregularidades: ausência de placa, ausência de Livro de Ordem, irregularidades com o registro profissional do Leandro e ausência de responsável pela segurança do trabalho.

10.Com base nas irregularidades constatadas a fiscalização sugere (fls. 52): 1) autuação do profissional Eng. Civ. Leandro Gomes da Silveira por infração ao artigo 55 da Lei Federal 5.194/66 devido às irregularidades de seu registro profissional; 2) providências de abertura de processo contra o profissional Eng. Civ. Leandro Gomes da Silveira devido à falta do Livro de Ordem à época do ato fiscalizatório; 3) autuação da proprietária por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 por assumir as responsabilidades das atividades de segurança do trabalho na condição de leiga; 4) abertura de apuração contra a empresa Leandro Gomes da Silveira – ME; 5) promoção de resposta ao MPT comunicando as ações adotadas e 6) notificação ao profissional Leandro para regularização da situação de registro sob pena de autuação por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66. A sugestão é acatada pela chefia (fls. 53).

11.São emitidos os ofícios ao MPT e ao profissional (fls. 54/55) e são juntadas cópias do protocolo (fls. 56), pesquisa resumo do profissional (fls. 57) e PPRA (fls. 58/74) elaborado em 06/11/15 pela empresa Setrab – Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda. e subscrito pelo Tec. Seg. Trab. Jonatas Moreira Costa, muito embora conste o nome do profissional/empresa José Augusto Cavalcanti Melo, sem a devida assinatura.

12.A fiscalização anuncia as providências tomadas (fls. 75/76): 1) auto lavrado contra o profissional Eng. Civ. Leandro Gomes da Silveira por infração ao artigo 55 da Lei Federal 5.194/66 no processo SF-968/16; 2) iniciado o processo SF-971/16 contra o profissional Eng. Civ. Leandro Gomes da Silveira devido à falta do Livro de Ordem à época do ato fiscalizatório; 3) auto lavrado contra a proprietária por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 por assumir as responsabilidades das atividades de segurança do trabalho na condição de leiga; 4) iniciada apuração das atividades da empresa Leandro Gomes da Silveira



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016**

---

– ME; 5) comunicadas ao MPT as ações adotadas; e 6) lavrada notificação contra o profissional Eng. Civ. Leandro Gomes da Silveira para regularização da situação de registro sob pena de autuação por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, e a UGI direciona o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação.

13. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 77/79)

**14. PARECER**

15. O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve irregularidades no exercício da profissão da engenharia relacionada à denúncia advinda do Ministério Público do Trabalho – MPT.

16. Foram detectadas diversas irregularidades, sendo anunciadas seis providências tomadas.

17. Destas, cinco vem sendo tratadas corretamente em processos iniciados ou a serem iniciados, de forma independente e com finalidades específicas. Apenas a análise do item 6 restaria no presente procedimento para que a CEEST se manifeste.

18. O item 6 das providências anunciadas trata da possibilidade de punição do profissional que, ao realizar atividade técnica com seu registro vencido, estaria sujeito à autuação. S. m. j., o enquadramento proposto, infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194 não seria compatível com a situação apresentada. A DN nº 74/04 do Confea prevê que este enquadramento é válido para pessoas leigas, enquanto o artigo 55 da Lei Federal 5.194/66 caberia aos profissionais fiscalizados sem o registro.

19. Como a fiscalização aponta a abertura do processo SF-968/16 com lavratura de auto de infração por tal motivo, entendo que esta irregularidade já foi abordada, não havendo outras providências a serem tomadas com relação ao registro do profissional.

20. Ainda neste procedimento de apuração, não se destaca que a ART do profissional Eng. Civ. Leandro Gomes da Silveira foi registrada em 29/12/15, portanto, após a denúncia promovida pelo MPT (08/12/15) e ato fiscalizatório, o que enseja a lavratura de auto de infração – AI contra o profissional por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, e que poderá ser objeto de análise da CEEST.

21. Cabe aqui observação no que tange a ausência de informações sobre algumas irregularidades consignadas nos autos sem providências anunciadas: a) falta de placa dos profissionais envolvidos; b) a participação da pessoa José Augusto Cavalcanti Melo, física ou jurídica, no episódio fiscalizado; c) condição de registro da empresa Setrab – Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda. e d) confirmação do registro no MTE do profissional Tec. Seg. Trab. Jonatas Moreira Costa.

**22. VOTO**

23.A) Autuar o profissional Eng. Civ. Leandro Gomes da Silveira por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao deixar de registrar a ART competente à época do início dos trabalhos;

24.B) Confirmar o registro do profissional Tec. Seg. Trab. Jonatas Moreira Costa no MTE. Caso haja regularidade, este assunto deverá permanecer em suspensão até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer sua instrução e normalização de sua tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.; e

25.C) Verificar a existência de procedimentos de fiscalização relacionados à: a) falta de placa dos profissionais envolvidos; b) a participação da pessoa José Augusto Cavalcanti Melo, física ou jurídica, no episódio fiscalizado e c) condição de registro da empresa Setrab – Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda., tomando eventuais providências, se necessário.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>SF-2482/2015</b>	ESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhando á CEEEST para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da infração constante nos autos.

O presente processo trata de continuidade de apuração após fiscalização realizada em 15/10/2015 na reforma da empresa Magazine Torra-Torra Penha – EPP (folha 2). Notificação OS nº 9933/2015 foi lavrada no momento da fiscalização solicitando documentos referentes ás empresas envolvidas na obra (folha 4). Verificado que o PPRA da empresa interessada (fls. 5/14) foi assinado pelo técnico de segurança do trabalho Hary Lucht (fls. 12) e que correspondia ao endereço de sua sede.

Verificado que a obra conta com PCMAT (fls. 15/34) que contém a assinatura do engenheiro de segurança do trabalho Fred Alves (Crea-SP nº 5061876900): não foi localizada ART ativa registrada para o serviço (fls. 36).

**Parecer:**

Considerando que não foi encontrada no CREA/SP ART referente ao PCMAT apresentado.

Considerando que a resolução nº 437/1999 estabelece em seu ART 1º: As atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART, definida pela lei nº 6496/77.

§ 2º: Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tivessem sido objeto de ART no CREA competente.

**Voto:**

Em relação ao PPRA:

Considerando que, o PPRA foi assinado por Técnico de Segurança do Trabalho e considerando o mandado de segurança coletivo 2005.61.00.00.018503-5;

Não há providencias legais quanto a não apresentação de ART relativa ao PPRA.

Em relação ao PCMAT:

1. Que seja solicitada ART referente ao documento PCMAT assinado pelo engenheiro Fred Alves (CREA 5061876900) para que seja reconhecida como tendo valor legal e possa ser analisada pela CEEEST.

2. Informar que em face das determinações do § 1º do artigo 4º e do § 3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999, a ausência de ART acarreta em autuação por infração à “a”, do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966.

3. Solicitar a imediata apresentação da ART especifica correspondente à emissão do PCMAT, uma vez que este documento esta relacionado no artigo 4º, inciso I, da Resolução Confea nº 437/1999, em face das determinações do § 1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999;

3.1. Caso a Art especifica não seja apresentada de forma imediata, notificar a empresa interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a apresentação deste documento ao Crea-SP sob pena de infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei numero 5.194, de 1966.

3.2. Transcorrido o prazo acima estipulado, em caso de ausência de ART especifica correspondentes à emissão do PCMAT, lavrar auto de notificação e infração por infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei numero 5.194, de 1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>SF-2485/2015</b> ESCAL SERVICE - SERVICOS LTDA - EPP
<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de desdobramento de procedimentos adotados pelo Crea-SP após fiscalização realizada em 15.10.2015 (emitida Notificação OS nº 9933 (folha 4) em face dos responsáveis pela obra presentes no momento da fiscalização (empregados da empresa gerenciadora da obra MJRahal – Crea-SP nº 2028724) na reforma da empresa Magazine Torra-Torra penha LTDA – EPP (folha 2).

Em análise à documentação apresentada nos termos da Notificação OS nº 9933/2015, foi verificado que o PPRA da empresa interessada (folhas 5/17 – assinado (folha 16) pelo técnico de segurança do trabalho Hary Lucht) não correspondia ao endereço da reforma da empresa Magazine Torra-Torra Penha Ltda-EPP, mas do endereço de sua sede.

Posteriormente foi verificado que a obra conta com PCMAT (folhas 18/37) que contém a assinatura do engenheiro de segurança do trabalho Fred Alves (Crea-SP nº 5061876900), mas não foi localizada ART ativa registrada para o serviços (informação à folha 38).

Às folhas 38/39, informação e despacho de 28.12.2015 encaminham o presente processo à CEEST para análise e emissão de parecer sobre o assunto.

Não consta no presente processo o Registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções

O presente processo trata de continuidade de apuração após fiscalização realizada em 15/10/2015 na reforma da empresa Magazine Torra-Torra Penha Ltda – EPP (fls.2\_ Notificação OS nº 9933/2015 foi lavrada no momento da fiscalização solicitando documentos referentes às empresas envolvidas na obra (folha 4). Gerenciadora da obra é a empresa MJRahal (Crea-SP nº 2028724).

Verificado que o PPRA da empresa interessada (fls. 5/17) foi assinado pelo técnico de segurança do trabalho Hary Lucht (fls. 16) e que correspondia ao endereço de sua sede.

Verificado que a obra conta com PCMAT (fls. 18/37) que contém a assinatura do engenheiro de segurança do trabalho Fred Alves (Crea-SP nº 5061876900): não foi localizada ART ativa registrada para o serviço (fls. 38).

**Parecer:**

Considerando que não foi encontrada no CREA/SP ART referente ao PCMAT apresentado.

Considerando que a resolução nº 437/1999 estabelece em seu ART 1º: As atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART, definida pela lei nº 6496/77.

§ 2º: Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tivessem sido objeto de ART no CREA competente.

**Voto:**

Em relação ao PPRA:

Considerando que, o PPRA foi assinado por Técnico de Segurança do Trabalho e considerando o mandado de segurança coletivo 2005.61.00.00.018503-5;

Não há providencias legais quanto a não apresentação de ART relativa ao PPRA.

Em relação ao PCMAT:

1. Que seja solicitada ART referente ao documento PCMAT assinado pelo engenheiro Fred Alves (CREA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016**

---

5061876900) para que seja reconhecida como tendo valor legal e possa ser analisada pela CEEST.

2. Informar que em face das determinações do § 1º do artigo 4º e do § 3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999, a ausência de ART acarreta em autuação por infração à “a”, do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966.

3. Solicitar a imediata apresentação da ART específica correspondente à emissão do PCMAT, uma vez que este documento está relacionado no artigo 4º, inciso I, da Resolução Confea nº 437/1999, em face das determinações do § 1º do artigo 4º e do § 3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999;

3.1. Caso a Art específica não seja apresentada de forma imediata, notificar a empresa interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a apresentação deste documento ao Crea-SP sob pena de infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966.

3.2. Transcorrido o prazo acima estipulado, em caso de ausência de ART específica correspondentes à emissão do PCMAT, lavrar auto de notificação e infração por infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>SF-2487/2015</b>	COBERACO SUPER ESTRUTURAS DE ACO LTDA EPP
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata de continuidade de apuração após fiscalização realizada em 15/10/2015 na reforma da empresa Magazine Terra-Terra Penha Ltda – EPP (fls. 2). Notificação OS nº 9933/2015 foi lavrada no momento da fiscalização solicitando documentos referentes às empresas envolvidas na obra (fls. 4). Gerenciadora da obra é a empresa MJRahal (Crea-SP nº 2028724).

Verificado que o PPRA da empresa interessada (fls. 5/30) foi assinado (fls. 23 verso) pelo engenheiro de segurança do trabalho João Lucio Comune (Crea-SP nº 0600622550) e que correspondia ao endereço de sua sede.

Verificado que a obra conta com PCMAT (fls. 31/50) que contem a assinatura do engenheiro de segurança do trabalho Fred Alves (Crea-SP nº 5061876900): não foi localizada ART ativa registrada para o serviço (fls. 52).

**Parecer:**

Considerando que não foi encontrada no CREA/SP ART referente ao PCMAT apresentado.

Considerando que a resolução nº 437/1999 estabelece em seu ART 1º: As atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART, definida pela lei nº 6496/77.

§ 2º: Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tivessem sido objeto de ART no CREA competente.

**Voto:**

Em relação ao PCMAT e ao PPRA:

1. Que seja solicitada ART referente ao documento PCMAT assinado pelo engenheiro Fred Alves (CREA 5061876900) para que seja reconhecida como tendo valor legal e possa ser analisada pela CEEST.
2. Que seja solicitada ART referente ao documento PPRA assinado pelo engenheiro João Lúcio Comune (Crea 62.255/D) para que seja reconhecida como tendo valor legal e possa ser analisada pela CEEST.
3. Informar que em face das determinações do § 1º do artigo 4º e do § 3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999, a ausência de ART acarreta em autuação por infração à “a”, do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966.
4. Solicitar a imediata apresentação da ART específica correspondente à emissão do PCMAT e do PPRA, uma vez que estes documentos esta relacionados no artigo 4º, inciso I, da Resolução Confea nº 437/1999, em face das determinações do § 1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999;
  - 4.1. Caso as Arts específicas não sejam apresentadas de forma imediata, notificar a empresa interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a apresentação deste documento ao Crea-SP sob pena de infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei numero 5.194, de 1966.
  - 4.2. Transcorrido o prazo acima estipulado, em caso de ausência de ART específicas correspondentes à emissão do PCMAT e do PPRA, lavrar auto de notificação e infração por infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei numero 5.194, de 1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-2488/2015</b> JMS INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELETRICAS LTDA ME
<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de desdobramento de procedimentos adotados pelo Crea-SP após fiscalização realizada em 15.10.2015 (emitida Notificação OS nº 9933/2015 (folha 4) em face dos responsáveis pela obra presentes no momento da fiscalização (empregados da empresa gerenciadora da obra MJ Rahal – Crea-SP nº 2028724) na reforma da empresa Magazine Torra-Torra Penha Ltda – EPP (folha 2)

O presente processo trata de continuidade de apuração após fiscalização realizada em 15/10/2015 na reforma da empresa Magazine Torra-Torra Penha LTDA – EPP (fls.2). Notificação OS nº 9933/2015 foi lavrada no momento da fiscalização solicitando documentos referentes às empresas envolvidas na obra(fl.4). Gerenciadora da obra é a empresa MJRahal (Crea-SP nº 2028724).

Verificado que o PPRA da empresa interessada (fls. 5/14) foi assinado técnico de segurança do trabalho Luiz Sábio Júnior (fls. 13) e que correspondia ao endereço de sua sede.

Verificado que a obra conta com PCMAT (fls. 15/34) que contém a assinatura do engenheiro de segurança do trabalho Fred Alves (Crea-SP nº 5061876900): não foi localizada ART ativa registrada para o serviço (fls.36).

*Parecer:*

Considerando que não foi encontrada no CREA/SP ART referente ao PCMAT apresentado.

Considerando que a resolução nº 437/1999 estabelece em seu ART 1º: As atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART, definida pela lei nº 6496/77.

§ 2º: Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tivessem sido objeto de ART no CREA competente.

*Voto:**Em relação ao PPRA:*

Considerando que, o PPRA foi assinado por Técnico de Segurança do Trabalho e considerando o mandado de segurança coletivo 2005.61.00.00.018503-5;

Não há providencias legais quanto a não apresentação de ART relativa ao PPRA.

*Em relação ao PCMAT:*

1. Que seja solicitada ART referente ao documento PCMAT assinado pelo engenheiro Fred Alves (CREA 5061876900) para que seja reconhecida como tendo valor legal e possa ser analisada pela CEEST.

2. Informar que em face das determinações do § 1º do artigo 4º e do § 3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999, a ausência de ART acarreta em autuação por infração à “a”, do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966.

3. Solicitar a imediata apresentação da ART especifica correspondente à emissão do PCMAT, uma vez que este documento esta relacionado no artigo 4º, inciso I, da Resolução Confea nº 437/1999, em face das determinações do § 1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999;

3.1. Caso a Art especifica não seja apresentada de forma imediata, notificar a empresa interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a apresentação deste documento ao Crea-SP sob pena de infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei numero 5.194, de 1966.

3.2. Transcorrido o prazo acima estipulado, em caso de ausência de ART especifica correspondentes à emissão do PCMAT, lavrar auto de notificação e infração por infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei numero 5.194, de 1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016**

---

**V . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016****MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-1935/2016</b>	MILLWIDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em julho de 2016 em razão da Decisão CEEST/SP nº 132/16 que, no processo A-674/10 T1, analisou e indeferiu o pedido de regularização de obra/serviço concluído sem o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART competente.

4.Daquele processo foram obtidas cópias do: requerimento (fls. 02); da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 03); atestado de execução dos serviços (fls. 04); ficha resumo do profissional (fls. 05); informação (fls. 07); decisão PL/SP nº 90/16 (fls. 08/14) que responde consulta anterior sobre os profissionais habilitados para atividades relacionadas à segurança contra incêndio; relato na CEEST (fls. 15/16); decisão CEEST (fls. 17) e ofício dirigido ao profissional (fls. 18).

5.Seguindo o decidido, é lavrado o auto de infração – AI (fls. 19) contra a empresa interessada, Millwide Engenharia e Construção Ltda. EPP, por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

6.A empresa apresenta defesa (fls. 21/26) onde alega: que possui o devido registro no Crea-SP; que possui profissionais responsáveis técnicos como Eng. Eletric. Atsuci Ikeda, Eng. Civ. Benjo Álvaro Rojas Rosas, Eng. Mec. Marcelo Glauco Henrique e o próprio Eng. Quim. e atual Seg. Trab. Fernando Vieira de Lima; que dedicam-se a atividade de engenharia de projeto e construção e agora no mercado de segurança do trabalho (após conclusão do curso); que o contrato com a Polimix se deu em meados de janeiro de 2014 para atualização do projeto de combate à incêndio, na área civil, ampliação de área e fechamento lateral; que a responsável pelos serviços foi a Eng. Civ. e Tec. Edif. Andréa Aparecida da Silva; que houve o registro da ART, especialmente para este serviço; requerendo o cancelamento da multa e arquivamento do processo.

7.É juntada cópia da ART citada (fls. 24/26), pesquisa da ficha resumo da empresa (fls. 27), da profissional indicada (fls. 28) e das responsabilidades técnicas da empresa (fls. 29/30).

8.A UGI informa as ações promovidas (fls. 31) e o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a manutenção ou cancelamento do AI.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 32/33)

**10.PARECER**

11.O processo encontra-se em fase de julgamento do auto de infração – AI lavrado pela não apresentação de pessoa habilitada para se responsabilizar pelas atividades contratadas: “alteração de projeto de prevenção e combate à incêndio, diante de ampliação de área construída (vestiário e fechamento de galpão), atualizando os desenhos com as devidas proteções contra incêndio adequadas para cada local ampliado, de acordo com visita técnica realizada, do projeto de prevenção e combate a incêndio e informações prestadas pelo cliente – visita técnica e levantamento em campo conforme itens abaixo: - levantamento da metragem do vestiário; - levantamento da metragem da área do galpão; - detalhamento das áreas ampliadas (vestiário) ou modificadas (cobertura do galpão); - aplicação em desenho, das necessidades apresentadas para cada área, de equipamentos de combate a incêndio; - elaboração de FAT de modificação de projeto de prevenção e combate à incêndio”.

12.A empresa em sua defesa aduz possuir diversos profissionais como responsáveis técnicos pelas atividades realizadas e, especificamente para este serviço, que teria contratado a profissional Eng. Civ. e Tec. Edif. Andréa Aparecida da Silva.

13.Preliminarmente, dos quatro profissionais citados na defesa apenas três constam dos sistemas do Crea-SP como ativos no período da ocorrência deste serviço, janeiro de 2014. Somando-se o quarto profissional ativo à época na empresa, nenhum dos quatro possuía atribuições da área civil (ampliação de área construída – vestiário e fechamento do galpão).

14.Não obstante esta informação, o profissional requereu a regularização de um serviço em seu nome –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016**

Eng. Quim. e atual Seg. Trab. Fernando Vieira de Lima, o que foi indeferido naquele processo A-674/10 T1. E a empresa não comprovou qual o profissional habilitado teria se responsabilizado por esta atividade frente a este contrato com a Polimix.

15. Quanto à profissional Eng. Civ. e Tec. Edif. Andréa Aparecida da Silva, citada apenas na defesa do AI, a ART demonstra sua relação contratual com a empresa Polimix, e não com a Millwide, que pretendeu regularizar a contratação em janeiro de 2014, bem como trata de assessoria e não pela alteração do projeto, objeto contratado.

16. Até o momento permanece a lacuna sobre a qual profissional recai a responsabilidade técnica da empresa Millwide pelo contrato firmado com a empresa Polimix, o que sugere a manutenção do AI lavrado.

17. VOTO

18. Manter o auto de infração – AI lavrado contra a interessada por se responsabilizar por atividade técnica da área da engenharia sem possuir participação de profissional habilitado.

**V . VII - OUTROS****CAMPINAS**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>SF-806/2015</b>	JT ATIVA EQUIPAMENTOS SEGURANCA LTDA
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

Histórico:

O presente processo originou-se do desmembramento do processo SF-1298/2014 encaminhado à CEEMM conforme parecer folhas 47/48.

Este processo buscou junto à interessada apresentação da ART específica correspondente à emissão do PPRA, conforme relacionado no artigo 5º, inciso I, da resolução Confea nº 437/1999, face das terminações do §1º do artigo 4º e do § 3º do artigo 5º, ambos da mesma resolução.

A interessada, em fls. 56/59 apresentou os documentos solicitados pela CEEST, conforme decisão na reunião ordinária 83 de 02 de abril de 2015.

Parecer:

Considerando o inciso 3 do artigo 52 da resolução Confea 1008/24:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – Quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir pela exaurida finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando transito em julgado.

Voto:

Como a solicitação inicial foi atendida a contento; exaurindo a finalidade do processo.

Somos pelo imediato arquivamento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016****MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>SF-1076/2016</b>	MESTRA ASS. EM. SEG. E HIG. DO TRABALHO
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

- 3.É iniciado o presente procedimento de notificação em abril de 2016, em razão do desdobramento do procedimento de apuração SF-941/06 (fls. 02/24) em que a empresa interessada, Mestra Assessoria em Segurança e Higiene do Trabalho Ltda., foi fiscalizada e notificada para se registrar.
- 4.Sem o cumprimento das exigências foi lavrado naquele processo o auto de infração – AI por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 – incidência, e, à revelia da interessada, o auto foi mantido pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST em 21/10/08 por meio da Decisão CEEST/SP nº 105/08.
- 5.Sem apresentação de recurso ao Plenário do Crea-SP o processo transitou em julgado e a empresa foi alvo de cobrança do valor da multa imposta.
- 6.A Subprocuradoria do Contencioso do Crea-SP informa que ao final da ação na esfera judicial o Crea-SP assegurou, neste desfecho, o direito/dever de fiscalizar, devendo exigir o registro para realização das atividades afetas ao sistema Confea/Creas.
- 7.Novas pesquisas são promovidas e são juntados naquele processo: CNPJ, relatório de fiscalização, contrato social e é informada a alteração do objeto social da empresa para “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”, obtendo-se a declaração de que a empresa não mais elabora laudos e PPRA, apenas treinamentos sobre as normas de segurança.
- 8.Não obstante o item 1-) do contrato social anunciar a mudança dos objetivos, a “cláusula terceira” manteve o objeto anterior: “serviços de higiene e segurança do trabalho, serviços de segurança patrimonial e pessoal”.
- 9.É, então, iniciado o presente, sendo a empresa notificada (fls. 25) ao registro. A interessada protocola (fls. 26/27) resposta alegando ter alterado seu objeto social e não mais estar enquadrada como passível de registro, juntando a mesma cópia da alteração do contrato social (fls. 29/34), CNPJ (fls. 35), alvará de funcionamento (fls. 36), complemento das informações (fls. 38) onde aduz: que promove apenas treinamentos, na área de segurança do trabalho, não abrangendo a competência de orientação e fiscalização do Crea-SP.
- 10.O procedimento é submetido à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF (fls. 40) que encaminha o assunto para a CEEST para análise e deliberações.
- 11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 41/43)
- 12.PARECER
- 13.O presente procedimento foi dirigido à CEEST para análise sobre ser ou não exigível o registro da empresa Mestra Assessoria em Segurança e Higiene do Trabalho Ltda.
- 14.Os autos trazem informação sobre haver sentença na esfera judicial que remeteria a obrigação do registro, porém, não se visualiza em suas peças o teor da sentença judicial. Não se conhece se esta decisão remeteria ao objeto do contrato social vigente à época ou se versou sobre as atividades à época desenvolvidas, se houve ou não exigência do registro, neste caso, ainda não cumprida, e se há ou não providências que deveriam ser tomadas pelo jurídico do Crea-SP.
- 15.Quanto aos autos, temos que no sistema Confea/Creas a fiscalização atua em relação ao exercício profissional, não se limitando exclusivamente ao potencial de sua realização, conforme disposto na DN nº 95/12 do Confea, inciso VIII artigo 2º.
- 16.Neste sentido, os autos carecem de relatório de fiscalização, bem como de elementos fundamentais que precedem o encaminhamento à Câmara e deverá retornar para efeitos de correta instrução, visando à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016**

---

*realização de diligência em prol da obtenção da real atividade desenvolvida pela interessada, e instruindo os autos com documentos que comprovem os indícios que motivaram a notificação ao registro.*

*17. Com estes elementos a fiscalização poderá/deverá exercer suas competências em consonância com o disposto na Res. 1.008/04 do Confea, em especial os artigos 5º ao 9º do instrumento.*

**18. VOTO**

*19. Devolver o procedimento à UGI para continuidade dos trabalhos de instrução processual conforme previsto na Res. 1.008/04 do Confea e, caso se configure a irregularidade do exercício profissional, que a fiscalização exerça as medidas coercitivas de sua competência, retornando o presente à CEEST apenas para julgamento de eventual AI ou caso se apresente dúvida na caracterização da atividade não sanada pela chefia/gerência da área respectiva.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016****MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>SF-2274/2015</b> OPUS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM
<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata de denúncia apresentada em face da empresa interessada indicando a ausência de profissional habilitado.

Às fls.6, relatório da empresa nº 982/2015 indicando entre as principais atividades desenvolvidas: “laudos de: SPDA, máquinas e equipamentos, caldeiras e vasos de pressão, insalubridade, periculosidade, proteção contra incêndios, PPRA, PCMAT, LTCAT”.

Às fls. 7, notificação nº 324/2015 de 3.7.2015 em face da empresa interessada para comprovar (ARTs) a participação de profissional legalmente habilitado e responsável pelos serviços técnicos especificados sob pena de autuação de acordo com a alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966 (exercício ilegal da profissão).

Às folhas 8/9, empresa interessada apresenta relação de atividades de desenvolvidas e o nome de 2 (dois) profissionais responsáveis:

- Sérgio Balabush: apresentado como engenheiro mecânico com pós em engenharia de segurança do trabalho (registro não foi localizado- informação à folha 17);
- Eduardo Salavee Lemos (Crea-SP nº5060201084): engenheiro eletricitista (registro localizado Às fls. 10 e 17).

Às Fls. 11, notificação nº 903/2015 de 21.8.2015 em face da empresa interessada para efetuar o registro no Crea-SP indicando profissionais legalmente habilitados para serem responsáveis técnicos pelas atividades de elaboração de laudos de engenharia de segurança do trabalho, vasos de pressão e caldeira, aterramento e SPDA, sob pena de autuação de acordo com a alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966 (exercício ilegal da profissão).

Às fls. 12, manifestação de 29.10.2015 da empresa interessado informando que não houve nenhum serviço relacionado à área da engenharia (retiraram do site estes serviços).

Às fls. 14, ofício nº9186/15-GRE5 de 12.9.5015 notificando a empresa interessada para comprovar a formação em técnico de segurança do trabalho (diploma juntado às fls. 16).

Às fls. 17, relatório de 7.12.2015 e despacho de 8.12.2015 encaminham o presente processo à CEEST para análise e manifestação quanto às atividades de fls.13.

**Parecer:**

Considerando que a Resolução 437/99 do Confea estabelece nos incisos I a VI do art 4º os vários documentos técnicos que são atividades da engenharia de segurança do trabalho e entre estes o PPRA, o PCMAT, e outros

Considerando que a empresa continua utilizando em sua denominação a palavra Engenharia e propõe-se a realizar atividades exclusivas de engenharia, conduzindo a sociedade a acreditar que a empresa possui engenheiros para realização de atividades específicas, conforme atribuições dadas pelo artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA.

Considerando que o responsável Sérgio Balabush, apresentado como engenheiro mecânico com pós em engenharia de segurança do trabalho, não teve seu registro localizado, conforme informação à folha 17; Considerando que a informação da retirada do site não se procedeu; pesquisa realizada em 08/09/2016; confirmou-se que o site permanece o mesmo de 30/10/2015 que é igual ao de 24/04/2015.

Considerando as atribuições do Técnico de Segurança do trabalho de acordo com A Portaria N.º 3.275, de 21 de Setembro de 1989.

Considerando a resolução Confea nº437/1999, Art. 1º - As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela lei numero 6.496,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016**

---

*de 1977, onde no seu §2º informa que projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança do trabalho, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.*

*Considerando a obrigação legal deste conselho de salvaguardar a população leiga dos tramites legais de competência.*

**Voto:**

*Pela realização de fiscalização na empresa Opus Consultoria e Assessoria em Segurança do Trabalho para averiguação de quem executa os laudos de SPDA, máquinas e equipamentos, caldeira se vasos de pressão, Insalubridade, Periculosidade, PPRA, PCMAT e LTCAT.*

*Caso a fiscalização confirme os dizeres da interessada, Fl.12 dos autos; que não realizou até o presente momento nenhum serviço de Engenharia; que a mesma retire de seu site a proposta de atividades de engenharia de segurança.*

*Caso constatado serviços de engenharia, deverão fornecer ART emitida por profissional legalmente habilitado para exercício dessas atividades seguindo o artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA.*

*Indicar novo responsável técnico pelos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016

**RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>SF-25/2013</b>	<i>PHD TREINAMENTO, CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2.HISTÓRICO**

- 3.O processo foi iniciado em janeiro de 2013 e foi objeto de análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.
- 4.Em resumo, a empresa PHD Treinamento, Capacitação e Desenvolvimento Ltda. - ME se constituiu para o ensino de cursos educativos voltados para qualificação e requalificação profissionais e efetua cursos e treinamentos. A CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 179/14 de 21/10/14 (fls. 35) manifestou-se pela exigência do registro neste Conselho.
- 5.A empresa foi notificada em duas oportunidades (fls. 36 e 39), juntando-se nos autos: CNPJ (fls. 40, 43 e 48); pesquisas apontando a inexistência de registro (fls. 41/42) e ficha cadastral Jucesp (fls. 44).
- 6.Expirado o prazo para o atendimento (fls. 45) é lavrado o auto de infração – AI (fls. 46) contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, uma vez que vem desenvolvendo atividades de cargo e função técnica sem registro.
- 7.Pesquisas demonstram a não quitação do AI (fls. 49) e o não cumprimento da determinação (fls. 50) e o processo é remetido à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF (fls. 51), que sugere a manutenção do AI, direcionando o presente à CEEST para julgamento (fls. 52).

**8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 115/116)****9.PARECER**

- 10.O processo se encontra em fase de julgamento do auto de infração – AI contra a interessada por realizar atividades técnicas sem o competente registro.
- 11.De acordo com a manifestação proferida pela CEEST na Decisão CEEST/SP nº 179/14 de 21/10/14 o AI enquadrou corretamente a situação da ausência do registro.
- 12.A empresa deixa de se utilizar de seu direito de defesa/contraditório, situação prevista na Res. 1.008/04 do Confea em seu artigo 20.

**13.VOTO**

- 14.A) Manter o auto de infração – AI lavrado contra a interessada por se responsabilizar por atividade técnica da área da engenharia sem possuir registro no Crea-SP, seguindo-se os tramites previstos na Res. 1.008/04 do Confea; e
- 15.B) Após o trâmite em julgado do presente, caso se constate por meio da fiscalização a continuidade do exercício profissional sem o devido registro, deverá haver autuação por reincidência, em conformidade com a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016

SUL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>SF-151/2015</b> LOURIVAL NOGUEIRA DE CASTILHO JUNIOR
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

Histórico:

O presente processo trata de continuidade de apuração de processo E-5/2015 derivado de decisão CEEST/SP nº 215/2014 de 16.12/2014 nos autos do processo SF-1398/2013(denúncia apresentada pelo Condomínio Edifício Três irmãs devido atuação do perito judicial engenheiro de produção mecânica e engenheiro de segurança do trabalho Lourival Nogueira de Castilho Junior (Crea-SP nº 0601056823) devido: 1 realização de perícia trabalhista em 15 (quinze) minutos sem a presença do assistente técnico ou advogado do condomínio da Reclamada, e 2 – Laudo Pericial contendo informações incorretas).

O auto de infração nº 2727/2015 de 22.9.2015 (fls.41) foi lavrado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/1977. Verificada a ausência de pagamento do AI nº 2727/2015 de 22.9./2015 o presente processo foi encaminhando à CEEST para análise ou emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não deste auto de infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/20014.

Considerando o artigo 1º, § 2º, da Resolução Confea nº 437/1999 determina que os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiver sido objeto de ART no CREA competente, identificado quais as atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº. 6496, de 1977.

O presente processo foi encaminhando à CEEST para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da infração constante nos autos.

Considerando que cabe à CEEST apreciar e julgar os assuntos relacionados à fiscalização do exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho, de acordo com a alínea “a” do artigo 46 da Lei Federal 5.194/66 – “Julgar os casos de infração da presente lei”, no âmbito de sua competência profissional específica;

Parecer:

Considerando que não foi encontrada no CREA/SP ART referente ao Laudo Técnico objeto deste processo.

Considerando que a resolução nº 437/1999 estabelece em seu ART 1º: As atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART, definida pela lei nº6496/77.

Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tivessem sido objeto de ART no CREA competente.

Voto:

Que solicite ao Engenheiro Lourival Nogueira de Castilho Junior a ART referente ao Laudo Técnico do processo nº 0002064-52.2012.5.02.0043 para que seja reconhecido como tendo valor legal e possa ser analisado pela CEEST.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 101 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2016

---

V . XV - SINISTRO

*TAUBATÉ**Nº de  
Ordem* **Processo/Interessado**

<b>34</b>	SF-1746/2016      CREA-SP
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta**CONTEÚDO RESTRITO.

---